



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025678-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RENATA MULHIO FERREIRA, é agravado RENATO CANDIDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.033

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2025678-12.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGVTE.: RENATA MULHIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDO.: RENATO CANDIDO FERREIRA

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do executado – Irresignação da exequente – Ausência de circunstâncias excepcionais a justificar a medida – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 98/99 destes autos) que, em execução de título extrajudicial ajuizada pela ora agravante, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do executado, ora agravado.

Insurge-se a agravante, sustentando que o resultado da pesquisa Sisbajud não coaduna com a movimentação financeira do agravado junto ao Banco Itaú S/A., conforme documentação constante nos autos do divórcio e que foi acostada à presente execução. Defende a ocultação de patrimônio e esvaziamento das contas pelo executado. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. decisão, a fim de que seja determinada a quebra de sigilo do agravado, contemplando ao menos os últimos doze meses.

O presente recurso foi inicialmente distribuído para a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, tendo sido redistribuído posteriormente em razão da competência desta Câmara para julgamento da matéria (fls. 106/110 e 116).

Recurso tempestivo e recebido, sem a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 120).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca do pedido de quebra de sigilo bancário indeferido na origem, porquanto ausentes evidências aptas a conceder a excepcionalidade da medida, nos seguintes termos:

Vistos,

Nos autos da execução de título extrajudicial movida por Renata Mulhio Ferreira contra Renato Candido Ferreira, a requerente solicita a quebra de sigilo bancário do executado, alegando que este teria esvaziado suas contas para fraudar a partilha de bens no processo de divórcio litigioso em andamento.

Primeiramente, a ausência de embargos à execução por parte do executado, conforme certidão de fls. 483, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a quebra de sigilo bancário. A insuficiência de valores bloqueados via SISBAJUD, no montante de R\$ 5.809,14, em comparação à dívida total de R\$ 86.265,57, também não justifica a adoção de medida tão drástica, devendo-se buscar outros meios de satisfação do crédito.

Ademais, as alegações de ocultação de patrimônio e esvaziamento de contas bancárias não foram comprovadas nos autos. A requerente baseia-se em documentos apresentados em outro processo, o que não é suficiente para demonstrar a prática de fraude pelo executado. A simples ausência de valores em contas bancárias não comprova, por si só, a ocultação de patrimônio ou fraude.

Diante do exposto, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário do executado, por ausência de elementos concretos que justifiquem tal medida.

Intime-se a parte requerente para que, querendo, indique outros meios para a satisfação do crédito e quanto à destinação do valor bloqueado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. (fls. 98/99 destes autos).

Referido entendimento comporta ser mantido.

Com efeito, o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado à luz das normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do CPC), dentre as quais estão inseridas a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), bem como, o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV), que tem como um de seus corolários o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV).

Ademais, a mera persecução de bens para satisfação da dívida não justifica a quebra do sigilo bancário do devedor, protegido nos termos do art. 1º, §4º da Lei Complementar 105 de 2001, que autoriza a medida apenas para a apuração de ilícito criminal:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I de terrorismo; II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV de extorsão mediante seqüestro; V contra o sistema financeiro nacional; VI contra a Administração Pública; VII contra a ordem tributária e a previdência social; VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX praticado por organização criminosa.”

In casu, não se vislumbra a presença de elementos suficientes para a decretação da quebra do sigilo bancário do agravado, tampouco a ocultação de bens aventada pela simples arguição de inconsistências entre os valores constantes no divórcio e a inexistência de recursos disponíveis nas contas bancárias.

Ressalte-se, outrossim, que a quebra do sigilo bancário representa restrição substancial de direito fundamental, de maneira que somente deve ser concedida em ocasiões especiais, diversas do caso em tela.

A esse respeito, são precedentes deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de quebra de sigilo bancário. Indeferimento. Ausência de circunstâncias excepcionais a justificar a quebra do sigilo bancário nos termos da LC nº 105/2001. Precedentes da jurisprudência. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145723-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL Decisão que indeferiu o pedido de busca através do Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos). Inconformismo. Medida que traz quebra do sigilo bancário, que só pode ser autorizada em casos excepcionais. Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do § 4º, do art. 1º, da Lei complementar 105/2001. E, pelo que se extrai do referido dispositivo legal, o ato ilícito praticado a permitir a quebra do sigilo deve ser, a princípio, de natureza penal, tendo em vista que ele é assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144548-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário da executada. Irresignação da exequente. Descabimento. Quebra do sigilo bancário que é medida extrema, admitida apenas de modo excepcional, quando o exigir o interesse público e nas hipóteses previstas em lei (artigo 1º, §4º, da LC nº105/2001). Requerimento da agravante que não se fundamenta em quaisquer indícios de ocultação de bens, direitos e valores. Precedentes deste E. TJ/SP. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074921-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Inconformismo do credor. PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO SNIPER. Providência, ineficaz, no momento, uma vez que não implementada e regulamentada no âmbito desta C. Corte, devendo o credor valer-se das ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário suficientes a garantir a efetividade do processo de execução. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Ademais, o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante a análise objetiva e nas hipóteses do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. Hipótese não verificada no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2237936-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022).

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, restando mantida a r. decisão impugnada.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator